



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.461 - SP (2016/0079812-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : TERESA LUCIANA DA VEIGA
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DISSONANTE DA PARTE DISPOSITIVA. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973 quando realizada a devida prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que se manifestou de forma clara e devidamente fundamentada.

2. As expressões "inexatidão material" e "erro de cálculo", contidas no art. 463, I, do CPC/1973, configuram erro material, ou seja, aquele erro que pode ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou tribunal prolator da decisão e cuja correção não implica alteração do provimento jurisdicional.

3. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pela qual não pode fazer coisa julgada, mormente quando a parte dispositiva encontra-se totalmente dissonante da fundamentação da decisão.

4. Considerando que a interpretação do dispositivo da sentença não deve ser realizada de forma isolada, mas de acordo com o contexto delineado em toda a sua fundamentação, o erro material, no presente caso, em que consta no título exequendo "dou provimento ao recurso interposto pelo INSS", mas, em seguida, consta a expressão "para restabelecer a sentença", a qual havia julgado procedente a ação da parte autora, configura nítido erro material, razão pela qual deve ser sanado.

Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.461 - SP (2016/0079812-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : TERESA LUCIANA DA VEIGA
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 116, e-STJ):

"AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. ERRO MATERIAL. MODIFICAÇÃO ATRAVÉS DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. As decisões judiciais possuem meios próprios para impugnação, sendo certo que os embargos à execução não se constituem em um deles.

2. No caso dos autos, apesar de dispor de meio processual para tanto, o INSS não impugnou, em época própria, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu sofrer do vício do erro material, não tendo a inferior instância poder para modificá-la.

3. Agravo legal improvido".

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 125/131, e-STJ).

No recurso especial, aponta o recorrente, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC. Argumenta que o acórdão recorrido, *"por ter ignorado totalmente a questão de que este Colendo Superior Tribunal de Justiça, na verdade, julgou improcedente a ação de conhecimento ao prover o recurso especial autárquico e que a expressão 'restabelecer a sentença' decorreu de evidente erro material corrigível em qualquer tempo, matéria expressamente aduzida pelo INSS, foi objeto de tempestivos embargos declaratórios opostos pela autarquia, inclusive com o objetivo de obter o prequestionamento das matérias pertinentes, nos termos da Súmula n. 98 desta E. Corte Superior"* (fl. 136, e-STJ).

No mérito, alega ofensa aos arts. 463, I, 566, I, 568, I, 580, 586, 741, II, e 743, III, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta que *"é pacífico o entendimento de que o erro material,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo após a expedição de ofício requisitório de precatório ou RPV, não transita em julgado, permitindo o artigo 463 do Código de Processo Civil que o juiz o corrija, ainda que de ofício, a qualquer tempo".

Aduz, ainda, que "a ação de conhecimento restou julgada improcedente por esta E. Corte Superior com o provimento do Recurso Especial interposto pelo INSS na época, diante da reconhecida violação do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e, assim, não existe título executivo para embasar a cobrança pretendida pela parte contrária" (fl. 140, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 146/152, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 160/161, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.461 - SP (2016/0079812-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DISSONANTE DA PARTE DISPOSITIVA. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973 quando realizada a devida prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que se manifestou de forma clara e devidamente fundamentada.

2. As expressões "inexatidão material" e "erro de cálculo", contidas no art. 463, I, do CPC/1973, configuram erro material, ou seja, aquele erro que pode ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou tribunal prolator da decisão e cuja correção não implica alteração do provimento jurisdicional.

3. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pela qual não pode fazer coisa julgada, mormente quando a parte dispositiva encontra-se totalmente dissonante da fundamentação da decisão.

4. Considerando que a interpretação do dispositivo da sentença não deve ser realizada de forma isolada, mas de acordo com o contexto delineado em toda a sua fundamentação, o erro material, no presente caso, em que consta no título exequendo "*dou provimento ao recurso interposto pelo INSS*", mas, em seguida, consta a expressão "*para restabelecer a sentença*", a qual havia julgado procedente a ação da parte autora, configura nítido erro material, razão pela qual deve ser sanado.

Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso merece parcial provimento.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973

Inicialmente, quanto à ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, a irresignação do recorrente não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a questão foi decidida por meio de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Rafael Margalho, nos seguintes termos (fls. 100/101, e-STJ):

"A presente execução encontra-se fundada em sentença transitada em julgado, o que limita as razões dos embargos às hipóteses elencadas no artigo 741 do Código de Processo Civil. Assim, não pode o embargante pretender rediscutir matéria já decidida em sede de sentença proferida, nos autos da ação ordinária, hipótese que não se amolda às previstas pela legislação processual civil em vigor.

Não cabe, em sede de embargos, rediscutir matéria já ventilada, quando do julgamento da ação originária.

Pretende o INSS o enfrentamento de suposto erro material, que teria ocorrido em decisão do Superior Tribunal de Justiça, por meio da presente, sendo o intento incabível, dada a absoluta falta de previsão legal.

Os embargos à execução se prestam à desconstituição de título judicial, sendo que o conteúdo fático-probatório referente à presente já foram discutidos no processo de conhecimento".

Interposto agravo regimental, o Tribunal de origem assim fundamentou o acórdão recorrido (fls. 112/117, e-STJ):

"Resta claro, portanto, que o INSS, apesar de dispor do meio processualmente adequado, não impugnou a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça à época de sua prolação. E, definitivamente, os embargos à execução não são o meio legalmente apropriado para a impugnação da decisão ora em comento, a qual, repito, deveria ter sido impugnada em época e pelo meio apropriados.

Aliás, somente a título de argumentação, nem teria este magistrado o poder para tal modificação, já que se trata de decisão proferida por superior instância.

O direito não socorre a quem dorme. Não impugnada em época própria e pelo meio adequado, a decisão transitou em julgado.

Como se vê, as razões expendidas pela Agravante não são capazes de ilidir a decisão impugnada, que ora se confirma. Não é caso, portanto, de carência da ação por falta de interesse processual".

Pode-se observar, dos fundamentos da decisão monocrática e do acórdão que julgou o agravo regimental, que foi realizada a devida prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que se manifestou de forma clara e devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, não havendo falar, portanto, em violação do art. 535, II, do CPC/1973.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, merece prosperar o recurso especial.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação do INSS sob o argumento de que não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir matéria já julgada em ação originária. Confira-se (fls. 101/102, e-STJ):

"A presente execução encontra-se fundada em sentença transitada em julgado, o que limita as razões dos embargos às hipóteses elencadas no artigo 741 do Código de Processo Civil. Assim, não pode o embargante pretender rediscutir matéria já decidida em sede de sentença proferida, nos autos da ação ordinária, hipótese que não se amolda às previstas pela legislação processual civil em vigor.

Não cabe, em sede de embargos, rediscutir matéria já ventilada, quando do julgamento da ação originária.

Pretende o INSS o enfrentamento de suposto erro material, que teria ocorrido em decisão do Superior Tribunal de Justiça, por meio da presente, sendo o intento incabível, dada a absoluta falta de previsão legal.

Os embargos à execução se prestam à desconstituição de título judicial, sendo que o conteúdo fático-probatório referente à presente já foram discutidos o processo de conhecimento" (grifei).

O recorrente, inconformado, interpôs o presente recurso especial com base nos seguintes argumentos (fl. 138, e-STJ):

"O douto voto condutor proferido por esta E. Corte Superior no REsp n. 501.392/SP, juntado nestes autos às fls. 57/60, afirma que a parte autora não trouxe aos autos prova material idônea para o reconhecimento do período que aduz ter trabalhado em regime de economia familiar. Ou seja, afirmou categoricamente que não há, no caso em exame, direito a aposentadoria por idade rural em razão da ausência de prova material e diante do previsto no artigo 55, § 3º, da Lei n 8.213/91.

No dispositivo da v. decisão supracitada, constou que o julgado DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS, mas, em seguida, constou a expressão "PARA RESTABELECE A SENTENÇA", sendo que a sentença de primeira instância havia julgado procedente a ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a simples leitura do dispositivo já revela a situação paradoxal.

A sentença julgou o pedido procedente. Contra ela o INSS recorre e, assim, como pode dar provimento ao recurso autárquico para restabelecer a sentença recorrida? É evidente que houve mero erro material, principalmente diante de toda a fundamentação da decisão deste E. STJ no sentido da improcedência da ação, não havendo que se cogitar de concessão do benefício" (grifei).

Para facilitar a análise da questão, impõe-se transcrever o art. 463, I, do CPC/1973, que assim estabelece:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;"

As expressões "inexatidão material" e "erro de cálculo" contidas nesse dispositivo legal configuram erro material, ou seja, aquele erro que pode ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou tribunal prolator da decisão e cuja correção não implica alteração do provimento jurisdicional.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS- LEI ESTADUAL N. 12.398/98 - ADIN 2.1893 - SUSPENSÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CABIMENTO.

(...)

2. Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo.

(...)

5. Recurso especial provido em parte, unicamente para excluir a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/10/2008, DJe 4/11/2008).

"Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. Honorários. Erro material. Inocorrência.

1. 'Erro material é aquele perceptível primu ictu oculi e sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença' (EDclREsp nº 180.707/PB, Terceira Turma, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/6/01). No caso, não há caracterização do alegado erro material e sim um descontentamento com o resultado do julgamento, com nítido propósito infringente.

(...)

3. *Embargos declaratórios rejeitados*" (EDcl no AgRg no REsp 865.117/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2007, DJ 6/8/2007).

Conclui-se, portanto, que erro material é aquele constatado sem que seja necessário um exame aprofundado, traduzindo um desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença.

Assiste razão ao recorrente.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o erro material pode ser retificado a qualquer tempo, para permitir a correção de equívocos do julgado. Isso porque a decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pela qual não pode fazer coisa julgada, máxime quando a parte dispositiva encontra-se totalmente dissonante da fundamentação da decisão.

Com efeito, o fato de constar no título exequendo "*dou provimento ao recurso interposto pelo INSS*", mas, em seguida, constar a expressão "*para restabelecer a sentença*", a qual havia julgado procedente a ação da parte autora, configura nítido erro material.

Observa-se que, além de o REsp 501.392/SP, interposto pelo INSS, ter sido provido, adotando-se fundamentação no sentido de que tão somente a prova testemunhal não basta para a concessão do benefício – o que está consonante com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça –, seria impossível o restabelecimento da sentença, uma vez que contrária a esse entendimento e favorável à parte autora.

Assim, considerando que a interpretação do dispositivo da sentença não deve ser realizada de forma isolada, mas de acordo com o contexto delineado em toda a sua fundamentação, o erro material, no presente caso, mostra-se configurado, razão pela qual deve ser sanado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FASE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 458, III do CPC. ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA. DESCABIMENTO. SÚMULA 284/STF.

1. Não há violação ao art. 458, III, do CPC quando o tribunal de origem, diante da constatação de erro material, constante de clara divergência entre a fundamentação da decisão e a conclusão do julgado, referente ao rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, sana o vício.

2. A interpretação da parte dispositiva da sentença não deve ser feita isoladamente, mas conforme o contexto delineado em toda a fundamentação do julgado.

3. A pretensão recursal de violação à coisa julgada não se harmoniza com a alegação de ofensa ao art. 458 do CPC, visto que tal dispositivo regula o conteúdo e a estruturação das decisões, nada dispondo acerca dos critérios de formação da coisa julgada, matéria esta exposta nos artigos que compõem a Seção II, do Capítulo VIII - DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA - arts. 467 ao 475 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO" (AgRg no Ag 1.135.889/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 4/11/2010, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. NOVAÇÃO. ART. 360 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 437 E SEGUINTE DO CPC. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EX OFFICIO DA DISSONÂNCIA VERIFICADA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. ERRO MATERIAL. ART. 463, I, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

3. Se a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo do comando judicial recorrido decorre de erro material manifesto, é possível a sua correção a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463 do CPC.

4. O reexame da distribuição do ônus de sucumbência não pode ser efetuado em sede de recurso especial, a não ser nas hipóteses em que ocorra a violação do limite legalmente estipulado. Aplicação da Súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DE REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE CORRIGIR O ERRO MATERIAL VERIFICADO NO DISPOSITIVO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DE DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTROS IMPROVIDO" (REsp 1.070.772/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 3/8/2010, grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO VOTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante se depreende do artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material.

De fato, na leitura do acórdão embargado é possível perceber o descompasso entre parte da fundamentação da decisão e sua parte dispositiva.

2. No mais, conforme consignado na decisão embargada, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção reconhecem o direito de correção monetária de ressarcimento de créditos após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.

4. Embargos de Declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, ***apenas para sanar erro material***" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.255.025/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 3/2/2016, grifei).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0079812-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.461 / SP**

Números Origem: 00328132720064039999 200603990328132 328132720064039999 6200119990008741
9900000461

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : TERESA LUCIANA DA VEIGA
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.